



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000715/2001-55
Recurso nº. : 127.344
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MAURÍCIO ANDRADE HELIAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.519

IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO ANDRADE HELIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

42

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000715/2001-55
Acórdão nº : 106-12.519

Recurso nº : 127.344
Recorrente : MAURÍCIO ANDRADE HELIAS

RELATÓRIO

De acordo com a fundamentação do Auto de Infração, fls. 02, o contribuinte foi autuado em razão de restituição indevida recebida em razão de declaração retificadora apresentada, onde uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondente a horas extras trabalhadas, foi reclassificada, passando a considerá-las como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em Impugnação (fls. 22/23) aduziu-se a natureza indenizatória das verbas auferidas, ao que a autoridade julgadora manteve o lançamento sob o entendimento de que o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, tem natureza remuneratória, não estando excluído da incidência do imposto de renda.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 30/32 em que reitera os termos de sua Impugnação, alegando que a natureza indenizatória da soma recebida decorreria da mora da Petrobrás no pagamento das horas suplementares laboradas, posto que *"o pagamento posterior à vigência do contrato de trabalho, decorrente de título executivo da obrigação contratual, sujeita o contratante faltoso à satisfação de forma indenizatória, por não ter cumprido no tempo certo e na forma adequada o pagamento a que se obrigara"*.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000715/2001-55
Acórdão nº : 106-12.519

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Na ausência de exação tributária (fls. 01/03), não há que se falar em depósito de 30%, razão pela qual tomo conhecimento do mesmo .

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexiste previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

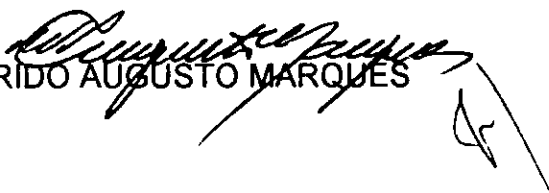
Processo nº : 10510.000715/2001-55
Acórdão nº : 106-12.519

O artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES